

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.847/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160715-80
Impugnação: 40.010124762-77
Impugnante: Maria Veralice dos Santos- ME
IE: 001079196.00-13
Proc. S. Passivo: Jurema de Oliveira Alves
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se a não emissão de documentação fiscal para acobertamento das operações de saída. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Exclusão das exigências anteriores à data de obtenção da inscrição estadual.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG. Constatou-se a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF no estabelecimento da Contribuinte. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de emissão de documentação fiscal para acobertamento das saídas de mercadorias, bem como sobre a falta de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado pela SEF/MG.

Exigências das Multas Isoladas capituladas nos arts. 55, inciso II, alínea “a”, e 54, inciso X, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 98/100, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/116.

Alega a Impugnante, que está inscrita junto à Fazenda Pública do Estado de Minas Geras, porém não logrou obter a necessária autorização Agência Nacional do Petróleo – ANP, documento essencial ao seu funcionamento, em face de pendências da empresa que, anteriormente, funcionava no mesmo local.

Afirma que o Agente Fiscal solicitou os documentos de entrada e saída, tendo, inclusive, levado consigo o ECF de propriedade da empresa Auto Posto 500 Ltda., que estava estabelecida no mesmo lugar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa, ainda, que toda a documentação referente à entrada de combustíveis era destinada ao mencionado Auto Posto 500 Ltda., e não, à empresa ora Impugnante, que alega ser, apenas, uma prestadora de serviços.

Aduz, também, que o referido agente fiscal levou consigo toda documentação relativa à entrada e saída de combustíveis emitida pelo Auto Posto 500 Ltda., entendendo que tal penalidade deveria ser imputada ao Auto Posto 500 Ltda., pois, a Impugnante não adquiriu combustíveis, razão pela qual não emitiu documentos de saída.

O Fisco informa que a Autuada se inscreveu regularmente junto ao Estado de Minas Gerais, porém não obteve a competente autorização da ANP, estando, desta forma, vedado o seu funcionamento.

Quanto à alegação de que as irregularidades não foram cometidas pela Impugnante, o Fisco informa ter sido a titular da empresa autuada quem recebeu o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, o Termo de Intimação Complementar e o Auto de Infração, além de ter escriturado os livros de Movimentação de Combustíveis.

DECISÃO

Após a verificação de todas as alegações, bem como, a documentação juntada aos autos, não há que se falar em ilegitimidade do Sujeito Passivo, conforme passa-se a demonstrar.

Em 09/06/08, a empresa Auto Posto 500 Ltda., teve sua inscrição estadual suspensa por requerimento próprio.

Conforme documento de fls. 107, a Impugnante obteve a inscrição estadual e, por conseguinte, estava na situação de contribuinte ativo a partir de 16/07/08. Ademais, diante de toda a documentação juntada aos autos pela Autuada, depreende-se que a mesma tinha por finalidade a exploração do comércio de combustíveis no mesmo endereço que funcionou o Auto Posto 500 Ltda.

Não há nos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar que a Impugnante tenha atuado como prestadora de serviços junto ao mencionado Auto Posto 500 Ltda.

Os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica – DANFES juntados às fls. 14/83, bem como as cópias dos Livros de Movimentação de Combustíveis – LMCs de fls. 84/95, demonstram que o posto de combustível estava em pleno funcionamento, apesar da empresa destinatária das mercadorias constantes nos mencionados DANFES, estar baixada junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG desde 09/06/08 e a Impugnante, apesar de regularmente inscrita junto a esta Secretaria, não possuir a competente autorização da ANP.

Assim, urge observar o disposto no art. 97, § 6º do RICMS/02 que estabelece, como condição de validade da inscrição estadual, a autorização do órgão competente para o exercício de atividades específicas, “*in verbis*”:

Art. 97 - As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

(...)

§ 6º - Quando concedida a contribuinte cuja atividade dependa de autorização de órgão competente para o seu exercício, a inscrição será considerada válida para o início da atividade somente após a apresentação da respectiva autorização na AF a que o contribuinte estiver circunscrito.

O dispositivo legal retromencionado é extremamente claro, não restando, portanto, qualquer dúvida sobre a impossibilidade de funcionamento do estabelecimento comercial, com o fim de venda de combustíveis, sem a autorização da ANP.

Dessa forma, imperioso concluir que restou demonstrada a legitimidade da Autuada para figurar no polo passivo da obrigação tributária, desde o momento da obtenção de inscrição estadual, ou seja, a partir de 16/07/08.

Por fim, cumpre ressaltar que, conforme documentos acostados aos autos, verifica-se que a Impugnante não possui Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e, também, não emitia documento fiscal para acobertar as saídas de mercadorias, restando, portanto, caracterizadas as infrações imputadas à empresa autuada e correta a aplicação das Multas Isoladas capituladas nos arts. 55, inciso II, alínea “a” e 54, inciso X, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências até 16/07/08. Vencido, em parte, o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor), que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências relativas ao período anterior a 09/06/08. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.847/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160715-80
Impugnação: 40.010124762-77
Impugnante: Maria Veralice dos Santos- ME
IE: 001079196.00-13
Proc. S. Passivo: Jurema de Oliveira Alves
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A discordância se refere ao momento em que a responsabilidade pela infração constatada pelo Fisco deveria ser imputada à Autuada, tendo em vista a existência de outro estabelecimento no mesmo local, anteriormente à concessão da sua inscrição estadual.

A 1ª Câmara deste egrégio Conselho de Contribuintes entendeu, ficando vencido este Conselheiro, que somente após a data da concessão da inscrição estadual, ocorrida em 16 de julho de 2008, se poderia atribuir à Autuada a responsabilidade pela infração de saída desacobertada de combustíveis. Com a devida vênia, dirijo de tal entendimento pelas razões que se seguem.

A manifestação, perante a Fazenda Pública, da intenção da Autuada de se estabelecer naquele local ocorreu em 19 de maio de 2008, data em que solicitou a sua inscrição. O fato de esta ter sido concedida somente em 16 de julho de 2008 se relaciona com a atuação da administração tributária, o que não anula a manifestação da Autuada de lá se estabelecer desde meados de maio do mesmo ano.

Entretanto, tendo em vista que o bloqueio da inscrição estadual do contribuinte que anteriormente estava estabelecido no local, por solicitação de baixa para encerramento de atividades, ocorreu em 9 de junho de 2008, entendo que a responsabilidade pela infração até essa data não deve ser atribuída à Autuada por falta de outros elementos que determinem a sua atuação no período em que o contribuinte anterior mantinha sua inscrição ativa, motivo pelo qual julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas até 9 de junho de 2008.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2010.

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro**